LEI Nº 1.687/2007

EMENTA: Dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso em área pública do Município e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 031/2007 – Executivo.

Art. 1. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder mediante Concessão de Direito Real de Uso, por 10 (dez) anos, sem encargos, à ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BETESDA (AEB), inscrita no CNPJ nº 05.972.264/0001-20, com sede na **Rua Otacílio Moreira, nº 101, bairro São Cristóvão** entidade civil sem fins lucrativos a título gratuito e temporal, do imóvel a seguir descrito de propriedade do patrimônio municipal, sem benfeitorias, localizado no Loteamento São Jorge, medindo 678,92m2, com 12,34m de frente, com 21,60m de fundo e lado esquerdo 51,14m e lado direito 17,74 + 19,57m, limitando-se ao sul com a PE-160 ao norte com a Rua Projetada; ao leste com o Riacho Tapera; e ao oeste com imóveis de José Tajano.

Parágrafo único. A concessão do direito real de uso abrange o direito do concessionário utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

- **Art. 2**. A área acima destina-se à instalação de um complexo que conterá: Salas para funcionamento de escolas; atendimento médicos odontológicos; uma sala de convenção que funcionará como local de reuniões.
- **Art. 3**. As obras deverão ser iniciadas no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação da Lei de Concessão e concluídas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.
- **Art. 4º.** O direito à concessão de que trata esta Lei não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.
- **Art. 5º.** O título de concessão de direito real de uso será obtido pela via administrativa perante o órgão competente da Administração Municipal.
- § 1°. O título conferido pela via administrativa servirá para efeito de registro no Cartório de Registro de Imóveis.

- § 2º. O Concessionário obriga-se a registrar a concessão de direito real de uso e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.
 - **Art. 6°.** O direito à concessão de direito real de uso extingue-se no caso de:
- I se os concessionários derem aos imóveis destinações diversas, ou desviarem de suas finalidades contratuais, que não prevista nesta Lei, importará na rescisão pura e simples desta Concessão, revertendo ao Patrimônio do Município o aludido imóvel e suas benfeitorias, independente de qualquer notificação ou aviso e sem direito a qualquer indenização, mediante simples Decreto; e
- **II –** se os concessionários adquirirem outras propriedades ou concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural no Município.

Parágrafo único. A extinção de que trata este artigo será averbada no Cartório de Registro de Imóveis, por meio de declaração do Poder Municipal concedente.

- **Art. 7º.** A área concedida nos termos desta Lei, não poderá ser cedida, alienada ou onerada, pelo prazo de 10 (dez) anos, iniciada a contagem desse prazo após a execução da obra programada em sua totalidade, conforme projeto aprovado.
 - Art. 8°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2007

Dimas Pereira Dantas
- PRESIDENTE-

José Moura Filho - 1° SECRETÁRIO –

Aguinaldo Xavier Alves da Rocha